AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527300 - GO (2023/0454027-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a absolvição proferida pelo Tribunal de origem, que entendeu inexistirem fundadas razões aptas a autorizarem a busca domiciliar despida de mandado judicial.

2. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas, o que inviabiliza a análise do recurso especial quanto à reversão da conclusão obtida pela Corte de Origem.

3. No caso em exame, verifica-se que, de fato, inexistiam fundadas razões aptas a autorizarem a diligência, visto que apoiada em denúncias anônimas e em suposto franqueamento do acesso ao imóvel pela genitora do agravado que, no entanto, não restou comprovado nos autos.

4. A pretensão do agravante, de reversão do julgado, demonstrando mera insatisfação com o resultado do acórdão, não se coaduna com o recurso de embargos de declaração, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

5. Não há afronta ao contraditório e ao princípio da motivação das decisões judiciais quando o pronunciamento judicial se dá de forma sucinta, desde que devidamente fundamentado, sendo, ainda, desnecessário que haja a refutação de todas as teses deduzidas pela parte (AgRg no HC n. 793.211 /RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

6. A Súmula 83 do STJ impede o recambimento e processamento do Recurso Especial, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, como no caso.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47452207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: ef557b38-e73a-4803-a02b-1eeef0ebf8cb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47452207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: ef557b38-e73a-4803-a02b-1eeef0ebf8cb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527300 - GO (2023/0454027-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a absolvição proferida pelo Tribunal de origem, que entendeu inexistirem fundadas razões aptas a autorizarem a busca domiciliar despida de mandado judicial.

2. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas, o que inviabiliza a análise do recurso especial quanto à reversão da conclusão obtida pela Corte de Origem.

3. No caso em exame, verifica-se que, de fato, inexistiam fundadas razões aptas a autorizarem a diligência, visto que apoiada em denúncias anônimas e em suposto franqueamento do acesso ao imóvel pela genitora do agravado que, no entanto, não restou comprovado nos autos.

4. A pretensão do agravante, de reversão do julgado, demonstrando mera insatisfação com o resultado do acórdão, não se coaduna com o recurso de embargos de declaração, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

5. Não há afronta ao contraditório e ao princípio da motivação das decisões judiciais quando o pronunciamento judicial se dá de forma sucinta, desde que devidamente fundamentado, sendo, ainda, desnecessário que haja a refutação de todas as teses deduzidas pela parte (AgRg no HC n. 793.211 /RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

6. A Súmula 83 do STJ impede o recambimento e processamento do Recurso Especial, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, como no caso.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA47452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:39
Código de Controle do Documento: 0a6fad15-8903-4034-987a-4a9cbc199a51

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 791-795).

Emerge dos autos do referido processo que o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em face de ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, o qual foi condenado em primeiro grau à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços (e-STJ fls. 476-486).

A defesa interpôs recurso de apelação, oportunidade que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu a ilegalidade da busca domiciliar e absolveu o apelante, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 566):

> *EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. Seguindo entendimento do STF e STJ, deve haver controle judicial do ingresso forçado em domicílio. Na hipótese, não demonstrada a existência de justa causa para a invasão ou o registro de autorização. O reconhecimento da ilegalidade das provas e consequente absolvição do apelante é medida que se impõe. APELO CONHECIDO E PROVIDO.*

Irresignado, o Ministério Público Estadual opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 621-624), sendo que na sequência apresentou Recurso Especial, ao argumento de que existiam fundadas razões, à ocasião, aptas a autorizarem a busca domiciliar despida de mandado judicial, sustentando ofensa ao art. 12 da Lei 10.826/2003 e ao art. 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 624-654).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o apelo especial por incidência da Súmula 7 do STJ, salientando que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da causa, com alteração do respectivo resultado (e-STJ fl. 724).

O recorrente engendra agravo em recurso especial, argumentando, em síntese, a presença elementos necessários à admissão e julgamento por essa Corte Superior (e-STJ fls. 745-752).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 759/766).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 783/788).

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 791-795).

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, em que afirma haver necessidade, no caso, de superação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA47452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:39
Código de Controle do Documento: 0a6fad15-8903-4034-987a-4a9cbc199a51

Argumenta que *"os elementos expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias são suficientes para, mediante simples revaloração jurídica, respaldar a tese de que houve violação ao art. 12 da Lei nº 10.826/2003, sem que haja necessidade de aprofundado reexame de fatos e provas"* (e-STJ fl. 806).

Destaca que *"a petição aclaratória foi manejada para sanar omissões relevantes do acórdão recorrido como com o fim específico de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, a partir do prequestionamento da matéria jurídica omitida no momento do julgamento"* (e-STJ fl. 810).

Busca a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do ao Órgão Colegiado (e-STJ fl. 813).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada (e-STJ fls. 792-795):

> *Ante a presença de impugnação dos fundamentos da decisão ora agravada, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.*
>
> *Em relação à tese ministerial atinente à regularidade da busca domiciliar, destaco que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema n. 280), firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*
>
> *O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).*
>
> *Pontuou o ministro que "tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade", mas que "há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora*

Documento eletrônico VDA47452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:39
Código de Controle do Documento: 0a6fad15-8903-4034-987a-4a9cbc199a51

de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo".

Na hipótese vertente, o Tribunal a quo considerou inexistirem fundadas razões aptas a autorizarem a busca domiciliar despida de mandado judicial sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 570/571):

> *Sobre as circunstâncias da prisão, observa-se que, após denúncias anônimas de que o apelante mantinha uma arma de fogo em sua residência e transitava armado no bairro Jardim Botânico, policiais se dirigiram até o endereço mencionado, onde a genitora teria permitido que entrassem, sendo que o apelante confessou que tinha armas de fogo em sua casa, tendo sido estas localizadas e apreendidas.*
>
> *Na espécie, o que validou a entrada no local foi a permissão obtida, em tese, pela genitora do apelante, contudo, esta, ao ser ouvida em Juízo, negou que tenha permitido que os policiais entrassem.*
>
> *Realmente, do conjunto probatório, não constato a presença de fundadas razões que autorizariam o ingresso no domicílio, visto que, consoante as declarações dos militares, a ação policial foi motivada, tão somente, por denúncias anônimas. Não houve investigação prévia à invasão, para confirmar a autoria e a materialidade delitiva, o que nulifica a prova produzida.*
>
> *Saliento, ademais, que não foi comprovado que a mãe do réu autorizou, voluntariamente, o ingresso dos policiais em sua residência, fato este por ela negada quando ouvida em Juízo, e tal ônus probatório é de incumbência do Estado persecutor, consoante assentado em linhas volvidas.*
>
> *Logo, no contexto apresentado não há que se falar em autorização do morador para a busca e apreensão realizada. Sobrelevo, ademais, que não houve autorização judicial para ingresso na residência. Também não observo situação a evidenciar fundadas razões a justificar o ingresso forçado no domicílio do acusado.*

No caso em exame, verifica-se que, de fato, inexistiam fundadas razões aptas a autorizarem a diligência, visto que apoiada em denúncias anônimas e em suposto franqueamento do acesso ao imóvel pela genitora do agravado que, no entanto, não restou comprovado nos autos.

Nesse contexto, é importante destacar que a Sexta Turma desta Corte, em recente entendimento firmado nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

Documento eletrônico VDA47452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:39
Código de Controle do Documento: 0a6fad15-8903-4034-987a-4a9cbc199a51

Nesse sentido, confira-se, ainda:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO DOMICÍLIO DO RÉU. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE MANDADO.DENÚNCIA ANÔNIMA/COMUNICAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.*
>
> *2.* ***Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida****.*
>
> *3. Não havendo, como na hipótese, outros elementos preliminares indicativos de crime que acompanhem a denúncia anônima, inexiste justa causa a autorizar o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador, o que nulifica a prova produzida.*
>
> *4. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas colhidas mediante violação domiciliar. (HC n. 512.418/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019, grifei.)*

De mais a mais, a reversão da conclusão obtida pela Corte de origem demandaria amplo reexame de fatos e provas, providência que se revela inviável nesta via do recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Noutro giro, verifico inexistir violação ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, visto que, da leitura dos embargos de declaração constantes de e-STJ fls. 581/590, nota-se a notória pretensão infringente conferida aos embargos pelo Ministério Público Estadual.

Tal pretensão não se coaduna com o referido recurso, que é dotado de fundamentação vinculada, na medida em que se destina tão somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, e não a reversão do julgado como pretendido nos referidos aclaratórios, de modo que não ocorreu qualquer negativa de prestação jurisdicional, ao revés do que sustenta o agravante.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.*
>
> *1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.*

Documento eletrônico VDA47452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:39
Código de Controle do Documento: 0a6fad15-8903-4034-987a-4a9cbc199a51

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 30/08/2016.)

Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, não há afronta ao contraditório e ao princípio da motivação das decisões judiciais quando o pronunciamento judicial se dá de forma sucinta, desde que devidamente fundamentado, sendo, ainda, desnecessário que haja a refutação de todas as teses deduzidas pela parte (AgRg no HC n. 793.211 /RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Vê-se, assim, que a pretensão recursal vai de encontro ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incidindo, portanto, o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial****.*

Como consignado na decisão agravada, no que atine à legalidade da busca domiciliar, entendi que, quanto ao ponto, a Corte de origem fundamentou de forma suficiente e a partir das provas produzidas no bojo da ação penal a ausência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravado, em consonância com o entendimento do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616 /RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram ter recebido denúncias anônimas, o que motivou a abordagem e a busca no estabelecimento com a apreensão de 231g (duzentos e trinta e um gramas) de maconha,

Documento eletrônico VDA47452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:39
Código de Controle do Documento: 0a6fad15-8903-4034-987a-4a9cbc199a51

circunstâncias insuficientes para justificar a busca pessoal e as provas decorrentes.

4. "Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador." (HC n. 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021, grifei.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.988/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) Grifo próprio.

Assim, para que fosse possível a desconstituição da conclusão obtida pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento fático-probatório da matéria, o que se revela inviável nesta via ante o óbice previsto na Súmula n. 7 desta Corte.

No que tange ao reconhecimento da violação ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, destaquei que a pretensão do agravante, de reversão do julgado, demonstrando mera insatisfação com o resultado do acórdão, não se coaduna com o recurso de embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. Assim, concluí que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado de Súmula n. 83 deste Tribunal.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47452511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/05/2025 19:15:39
Código de Controle do Documento: 0a6fad15-8903-4034-987a-4a9cbc199a51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0454027-6

AgRg no AREsp 2.527.300 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 547021650 54702165020208090051

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47427689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/05/2025 20:07:34
Código de Controle do Documento: E502A40D-DF02-46DB-92F2-8034206D54D2